



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2011

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera os arts. 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5651/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os artigos 54, 55 e 224 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Os artigos 54 e seu inciso I, 55 e seu inciso I e o art. 244 e seus incisos I e II, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular em vias:

I – Utilizando capacete de segurança, com identificação reflexiva do proprietário do capacete, com viseira ou óculos protetores;

.....

Parágrafo Único – A identificação a que se refere o inciso I, será fornecida após cadastramento no DETRAN, com 3 cm de altura, usando letras e números, devendo ser afixado na parte posterior do capacete.

Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – Utilizando capacete de segurança, com identificação reflexiva do proprietário do capacete.

.....

Art. 244 Conduzir motocicletas, motonetas e ciclomotores:

I – Sem usar capacete de segurança com identificação reflexiva do proprietário, com viseira ou óculos e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral; ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos em vias públicas utilizando motocicletas se tornaram endêmicos decorrentes da ocultação oferecida pelo capacete, com o agravante do uso de viseiras escuras e espelhadas. Fica impossível o reconhecimento dos autores, que normalmente andam em dois na motocicleta, o que facilita a abordagem e a fuga sem reconhecimento.

Mesmo que o capacete seja roubado, a identificação do proprietário do equipamento permitirá ligar o autor ou autores a outro delito. Caso tenha sido emprestado, ou utilizado por outra pessoa a identificação do equipamento permitirá a localização do proprietário e à aproximação das investigações aos autores do crime.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2011.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal - BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

- Infração - leve;
- Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tomar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002](#))

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
